

## DECISÃO

### Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 01/2022

#### Processo Administrativo nº 97723/2021

#### 01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 97723/2021, autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 01/2022, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, incineração/ autoclave/ microondas ou ambos, e destinação final de lixo hospitalar de classificação “A”, “B” e “E”, bem como a cessão, em regime de comodato de bombonas de 200 litros para acondicionamento dos resíduos sólidos de saúde, para atender as Unidades de Saúde ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, realizada pela Empresa **Stericycle Gestão Ambiental Ltda.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.568.077/0012-88, estabelecida na Avenida Geraldo Potyguara Silveiro Franco, nº 950, Parque das Empresas, Mogi Mirim – São Paulo/SP.

#### 02. DAS RAZÕES

A recorrente questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

- I.** Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado;
- II.** Da ausência de requisição da devida qualificação técnica das licitantes;
- III.** Da imprecisão da descrição do objeto solicitado. Ausência das especificações necessárias à precificação;
- IV.** Do equívoco do edital no tocante à exigência contida no item 4.2, I, b) do edital. Incompatibilidade com o objeto licitatório.

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 02/2022, sendo ainda devidamente cadastrado no Site Comprasnet, bem como publicado no Site Oficial do Município de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrita.

### 03. DOS PEDIDOS

Requer a recorrente:

I. Modificação do Edital em todos os termos das razões constantes na Impugnação.

### 04. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a Impugnação encaminhada no E-mail do Departamento de Licitações, no dia 02 de fevereiro de 2022 pela empresa **Stericycle Gestão Ambiental Ltda.** é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação.

Adentrando ao mérito, e:

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 diferencia “*destinação final*” de “*disposição final*” dos resíduos sólidos, nos incisos VII e VIII, do artigo 3º;

**CONSIDERANDO** que o objeto dos autos do Pregão Eletrônico nº 02/2022 trata-se de *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, incineração/ autoclave/ microondas ou ambos, e destinação final de lixo hospitalar de classificação “A”, “B” e “E”, bem como a cessão, em regime de comodato de bombonas de 200 litros para acondicionamento dos resíduos sólidos de saúde, para atender as Unidades de Saúde ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, e não a disposição final dos resíduos sólidos, sendo porquanto legal a contratação de aterros devidamente licenciados;*

---

**CONSIDERANDO** que tanto é permitido a contratação de Aterros Licenciados para disposição final que consta no edital a exigência de apresentação de licença de operação do referido enquanto na alínea “b” da Qualificação Técnica;

**CONSIDERANDO** que o processo licitatório não objetiva a disposição final dos resíduos sólidos em aterros não há a necessidade de ser a empresa do tipo “engenharia” e nem possuir responsável técnico, pois se reitera, conforme Manual de Orientações para Análise de Serviços de Limpeza Urbana do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, os sistemas de tratamento de resíduos sólidos de saúde deverão ser objeto de licenciamento ambiental nos termos da resolução Conama nº 237, de 1997, o que foi expresso no Edital;

**CONSIDERANDO** que já é pacificado que a exigência de Atestados Técnicos não pode ser superior a 50% da atividade licitada, ou seja, se queda impossível determinar que seja essa quantificação mínima a ser apresentada, quando especificar a quantidade, o que não aconteceu no pregão eletrônico aqui testilhado, que simplesmente requisitou que se comprove que a empresa já prestou serviços compatíveis com objeto licitado;

**CONSIDERANDO** que o preço médio licitado se baseou no preço por quilo do resíduo sólido e não em planilha de composição de custos e formação de preços, o que observe é exigível nos serviços de limpeza urbana com coleta, varrição, serviços diversos e operação de aterro;

**CONSIDERANDO** que os editais possuem cláusulas padrões que podem ou não ser totalmente aplicáveis quando o objeto for do tipo prestação de serviços ou aquisição de materiais de consumo, por exemplo, sem que a existência das normas gerais maculem o procedimento licitatório, ou provoquem sua retificação e republicação, como na situação da alínea “b”, do inciso I, do subitem 4.2;

**CONSIDERANDO** que no tocante a revogação da Resolução RDC ANVISA nº 306/2004 foi substituída pela Resolução RDC ANVISA nº 222/2018, em sua totalidade, a simples menção a Resolução já revogada não influi da documentação a ser apresentada ou nas condições para participação, sendo erro sanável, e que não irá representar necessidade de republicação editalícia.

---

## 05. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico datado de 08 de fevereiro de 2022, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Leonardo Oliveira Rocha, OAB/GO nº 22.140, a Pregoeira decide pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa **Stericycle Gestão Ambiental Ltda.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.568.077/0012-88 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões e fatos e de direito aqui suscitadas.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 08 dia do mês de fevereiro de 2022

**Jacqueline Silva Campos**

Pregoeira Oficial